



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(Da Sra. IRACEMA PORTELLA)

Institui Política Nacional de Formação de Docentes da educação básica para as tecnologias da informação e comunicação (PDTIC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui Política Nacional de Formação de Docentes da educação básica para as tecnologias da informação e comunicação (PDTIC), informada pelos seguintes princípios:

- I - redução das desigualdades educacionais dos estudantes;
- II - cooperação entre os sistemas e as redes de ensino, e colaboração articulada destes com as instituições escolares e instituições formadoras de docentes;
- III - aperfeiçoamento da formação inicial e continuada de docentes;
- VI - valorização dos docentes, com políticas permanentes de estímulo à profissionalização e aperfeiçoamento no uso das tecnologias referidas no *caput* deste artigo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º São diretrizes da PDTIC:

I - estabelecimento de ações, programas e outras iniciativas dos entes federativos para que os alunos de Licenciaturas tenham acesso ao aprendizado e metodologias ligadas às tecnologias da informação e comunicação (TICs) e sua aplicação aos processos e práticas pedagógicas;

II - ações, programas e outras iniciativas dos entes federativos, notadamente de Estados, Municípios e Distrito Federal, direcionadas à formação continuada de docentes das redes públicas para as TICs na educação básica;

III - universalização, por parte dos entes federativos, dos suportes técnicos e do acesso de docentes e alunos necessários ao uso de TICs na educação básica, nos casos permitidos e estabelecidos nos termos da legislação educacional vigente;

IV - harmonização entre acesso e uso de TICs na educação básica e retenção dos docentes nas redes públicas dos respectivos sistemas de ensino;

V - articulação entre acesso e uso das TICs na educação básica e demais políticas e programas educacionais dos entes federativos;

VI - estímulo à cooperação interfederativa para a implementação de ações, programas e outras iniciativas destinadas ao acesso e uso de TICs na educação básica nos sistemas de ensino de Estados e de seus respectivos Municípios;

VII - monitoramento e acompanhamento do acesso e uso de TICs na educação básica, bem como promoção de estudos a respeito da temática;

Parágrafo único. A PDTIC observará princípios e diretrizes do Plano Nacional de Educação (PNE) e dos Planos de Educação dos demais entes federativos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º São instrumentos da PDTIC:

I - estabelecimento, na forma do regulamento, de diretrizes nacionais de uso de TICs no processo e nas práticas pedagógicas e harmonização delas com as demais normas regulamentares dos entes federativos subnacionais;

II - garantia de que os estudantes das Licenciaturas tenham acesso à aplicação das TICs nas práticas pedagógicas de formação para a docência;

III - desenvolvimento de estratégias de monitoramento, acompanhamento e avaliação de uso das TICs com fins pedagógicos nos sistemas de ensino;

IV - estímulo à formação, ao treinamento e ao aperfeiçoamento de docentes em TICs aplicadas aos processos e às práticas pedagógicas na educação básica.

Art. 4º A União oferecerá apoio técnico e financeiro a Estados, a Municípios e ao Distrito Federal para proporcionar melhoria das condições de universalização de acesso e uso das TICs nos processos e práticas pedagógicas da educação básica.

Art. 5º Fica instituído Sistema Nacional de Informações de Acesso e Uso de TICs na Educação Básica (Sistics), nos termos do regulamento, destinado a integrar dados dos sistemas de ensino a respeito da temática no País.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O sistema nacional referido no *caput* deste artigo deverá, em sua gestão, contar com a participação de representantes dos sistemas de ensino dos entes subnacionais e de organizações da sociedade civil na elaboração, monitoramento, acompanhamento, avaliação, reelaboração e garantia de qualidade da PDTIC.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19) mudou o cenário da educação brasileira, tanto nas escolas públicas quanto nas privadas. As redes e instituições de ensino tiveram, repentinamente, de envidar esforços para se adaptar, com celeridade, ao uso das tecnologias da informação e comunicação (TICs), em especial as ferramentas *online*, no processo pedagógico. O uso de ferramentas tecnológicas antes era realidade distante do cotidiano da expressiva maioria dos estudantes, até porque no ensino fundamental a legislação educacional vigente para o período que não se inclui na pandemia determina que os processos pedagógicos não presenciais devem ser exceção.

A adaptação à educação a distância foi efetuada, não raro, com significativas doses de improviso. As escolas, os professores e os alunos não estavam preparados para o ensino *online*. Mesmo depois da pandemia, embora as aulas *online* devam cessar totalmente para a educação infantil e devam voltar a ser minoritárias exceções no ensino fundamental, no ensino médio é possível que continuem a ser usadas com mais frequência do que antes da atual pandemia.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

É urgente, portanto, a tarefa de capacitar melhor os educadores para a utilização de inúmeras ferramentas tecnológicas que podem contribuir com o processo pedagógico. Por essa razão, o estabelecimento de uma política nacional de formação docente para as novas tecnologias — respeitada a autonomia dos entes subnacionais na definição de suas próprias políticas educacionais e competência restrita do Poder Executivo em estabelecer diretrizes curriculares para os cursos superiores, em especial para as Licenciaturas no que se refere às TICs — é essencial para o avanço da educação brasileira.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2020

Deputada IRACEMA PORTELLA (PROGRESSISTAS – PI)

